Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3284/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13587/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2141289 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOAO ALFREDO DANIEZE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1] |

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Auditoria de Conformidade, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, nos termos da Portaria “P” n. 343/2021.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFE – 7651/2024 (fls. 5-7), informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4416/2024 (fl. 9), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, em conformidade com o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, esclarecendo sobre possível comprometimento em virtude dos reflexos da pandemia e pelos dados demográficos oficiais serem de 2010.

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao seu final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I – PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, com fundamento no art. 4º, I, "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**